



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1-69.2018.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (160ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA –
ELEIÇÕES 2016 – MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: LEYNA JOYSE SILVA DE ALMEIDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA
DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA.
CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO.
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. LEGISLAÇÃO
APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO.
IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17.
DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da Juíza Eleitoral da 160ª Zona Eleitoral (fls. 32-63), que julgou procedente a presente representação para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 239,15 (duzentos e trinta e nove reais e quinze centavos), correspondente a cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, §3º, da Lei 9.504/97.

Inconformada, a parte interpôs recurso (fls. 66-70), alegando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

insignificância do excesso de doação eleitoral. Também alega que não foi aplicado ao caso a Lei nº 13.488/2017, que dando nova redação ao art. 23 da Lei nº 9.504/97, dispôs que a multa seria de até 100% da quantia irregular vigente à época dos fatos. Portanto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença afastando a penalidade imposta à recorrente devido à insignificância do valor excedido na doação e, em caso de persistência da condenação, que seja aplicada a sanção prevista na nova redação do art. 23 do citado diploma legal, em seu patamar mínimo.

Oferecidas contrarrazões (fls. 74-76v), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 08/10/2018 (fl. 64) e o recurso foi interposto em 10/10/2018 (fl. 66), sendo respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹, aplicável às representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2016.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – Mérito

Em suas razões recursais, a recorrente aponta a insignificância do excesso de doação eleitoral apontada, apurado em R\$ 47,83 (quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), afirmando que tal excesso na doação não interferiu no pleito. Ademais, sustenta que deve ser aplicada a Lei nº 13.488/2017,

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que dando nova redação ao art. 23 da Lei n.º 9.504/97, dispôs que a multa seria de até 100% da quantia irregular, não devendo ser aplicado ao caso a norma vigente à época dos fatos, a qual dispunha que a multa a ser fixada seria de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

Não assiste razão à recorrente.

II.II.I – Da insignificância do valor excedido

A recorrente afirma, em suas razões recursais, que o valor excedido na doação realizada, apurado em R\$ 47,83 (quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), é insignificante e não interferiu no pleito.

O parecer do Ministério Público Estadual aduziu que “a *ratio legis* por trás da fixação de limites às doações eleitorais é a proteção da lisura do pleito, sendo que, para a incidência do ilícito independe o quantum excedido” (fl. 55v). Corroborando o parecer, a sentença prolatada já abordou tal tese argumentativa, afirmando que “constatado o excesso na doação, inaplicável o princípio da insignificância, o que independe do valor apurado” (fl. 61v).

Ademais, nas contrarrazões (fls. 74-76v), o Ministério Público do Rio Grande do Sul colaciona jurisprudência sobre o assunto, aqui transcrita:

Do mesmo modo, o exame da inelegibilidade que decorre da condenação por doação acima do limite legal não se confunde com o julgamento da representação que examina a observância dos limites legais, sendo que em relação a este último, já se reconheceu que “a aplicação das multas eleitorais por doação acima dos limites legais (art. 81, § 21, da Lei nº 9.504/197) decorre da inobservância do teto estabelecido na legislação eleitoral e não ofende os princípios da igualdade e da proporcionalidade, pois estabelece critério objetivo e igualitário para todas as empresas” (AgR-REspe nº 41-18, DJe de 28.3.20 14).

Ademais, considerando que a multa é aplicada com base em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

múltiplo do valor em excesso, a sanção é estritamente proporcional ao ilícito.

Portanto, não assiste razão à recorrente quando busca afastar a multa com base na alegada insignificância do valor excedido.

II.II.II – Da sanção aplicável à doação em excesso

No caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015² -, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos, eis que não estamos tratando de crime, bem como em razão do **princípio da anualidade ou anterioridade** que vigora para as normas que regem as eleições. Sobre o princípio da anualidade, dispõe o art. 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Não podemos olvidar que o art. 23 da Lei das Eleições regula as doações de campanha, portanto envolve o processo eleitoral, daí a incidência do referido princípio.

Nesse sentido, esse eg. TRE-RS tem entendido que não é aplicável a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA.

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. **CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM".** ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. **Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma eleitoral mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

peças físicas, por dizer respeito somente às peças jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo** regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

De se destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos **princípios da segurança jurídica** e da **isonomia**, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.
2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.
3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.
5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.
6. Agravo regimental desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Cumpre frisar que a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17, tendo, portanto, a sentença aplicado a sanção correspondente.

Destarte, não assiste razão à recorrente e o desprovemento do recurso para manter-se aplicada a sanção vigente na época do fato é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO